



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 2025

Estabelece a não incidência do Imposto Seletivo sobre todas as exportações brasileiras, preservando a entrada de divisas e o superávit da balança comercial brasileira, bem como evitando futuros contenciosos tributários.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Estabelece a não incidência do Imposto Seletivo sobre todas as exportações brasileiras, preservando a entrada de divisas e o *superávit* da balança comercial brasileira, bem como evitando futuros contenciosos tributários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 413 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 413.
.....

IV - as exportações para o exterior de bens e serviços de que trata o art. 409 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tributar as exportações constitui um equívoco econômico e estratégico, pois reduz a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional, encarece artificialmente a produção nacional e compromete a inserção do país nas cadeias globais de valor.

O aumento do custo final dos bens destinados ao exterior decorrente da tributação desestimula a atividade exportadora, diminui o ingresso de divisas e afeta negativamente o saldo da balança comercial.





Além disso, tal medida contraria boas práticas internacionais, que reconhecem a necessidade de desonerar as operações externas para evitar a chamada “exportação de tributos”. Em vez de fortalecer a economia, a tributação das exportações gera ineficiência, perda de mercados e menor dinamismo produtivo, prejudicando o desenvolvimento sustentável do país.

Em conjunto com a Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que o inciso I do §6º do artigo 153 da Constituição Federal estabelece que o Imposto Seletivo (IS) “não incidirá sobre as exportações”.

Todavia, o inciso VII do mesmo parágrafo prevê que, na hipótese de extração, o imposto poderá ser cobrado “independentemente da destinação”. É evidente que a expressão “independentemente da destinação”, constante do inciso VII, não se refere ao destino geográfico do bem mineral — se para o mercado interno ou externo —, mas à sua destinação econômica, ou seja, ao uso industrial, comercial ou produtivo do recurso mineral extraído.

Essa é, inclusive, a única interpretação compatível com o princípio do destino, que permeou toda a reforma da tributação sobre o consumo introduzida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023.

Tal princípio, conforme destacado pelo relator da proposta na Câmara dos Deputados, em seu parecer, visa corrigir distorções da arrecadação provocadas pela concentração produtiva, promovendo maior justiça fiscal entre os entes federativos.

A EC nº 132/2023 incorporou esse princípio ao instituir um modelo de Imposto sobre Valor Agregado Dual, assegurando que a tributação do consumo recaia sobre o local de destino da mercadoria ou serviço, e não sobre o local de origem.

Assim, ao determinar que o IS não incidirá sobre as exportações, este Projeto de Lei Complementar (PLP) mantém coerência com o entendimento já consagrado em outros dispositivos constitucionais, como o art. 149, §2º, I (contribuições), art. 153, §3º, IV (IPI), art. 155, §2º, X (ICMS) e art. 156, §3º, II (ISSQN), que desoneram as exportações de incidência tributária para preservar a competitividade internacional do produto nacional.





A proposta de retirar a desoneração do IS sobre as exportações de bens minerais rompe essa coerência e afronta diretamente o princípio do destino. Além disso, compromete a competitividade internacional dos produtos minerais brasileiros — notadamente o minério de ferro e o petróleo —, colocando-os em desvantagem frente a seus principais concorrentes.

No caso do Canadá, por exemplo, a legislação do país prevê expressamente a isenção do “*excise tax*” (imposto seletivo canadense) sobre bens exportados, desde que comprovada a exportação.

A Guiana, por sua vez, também isenta suas exportações de petróleo da incidência do imposto seletivo, permitindo inclusive reembolsos caso os bens sujeitos ao tributo venham a ser posteriormente exportados.

Ou seja, quando países concorrentes da indústria extrativa brasileira adotam políticas fiscais voltadas à desoneração das exportações, a adoção de medida contrária no Brasil representa grave risco de perda de competitividade internacional.

Essa preocupação se intensifica diante da importância das exportações de *commodities* para a balança comercial e para a estabilidade econômica nacional. Em um cenário de fragilidade fiscal, a manutenção de uma balança comercial superavitária é elemento central para o controle cambial e para a valorização da moeda nacional.

O setor de petróleo e gás natural, por exemplo, representa cerca de 15% do PIB industrial brasileiro e, entre 2010 e 2021, recolheu R\$ 2,13 trilhões em *royalties*, bônus de assinatura, participações especiais e tributos.

No comércio exterior, o desempenho é igualmente expressivo: apenas entre janeiro e julho de 2024, o saldo da balança comercial de petróleo e derivados foi de US\$ 27,8 bilhões, representando 14% das exportações totais brasileiras, atrás apenas da soja (16,6%).

Cabe ainda destacar que o setor de petróleo e gás já está submetido a mecanismos específicos de compensação financeira pelos impactos ambientais e socioeconômicos inerentes à sua atividade, como os *royalties* e as participações especiais.





Caso a Lei Complementar (LC) nº 214, de 2025, permaneça como está, sem a correção proposta por este PLP, o resultado prático não será o aumento da arrecadação quando o IS entrar em vigor, mas sim a abertura de um vasto e inevitável contencioso administrativo e judicial.

Isso porque a tentativa de tributar exportações afronta diretamente o texto constitucional. Diante dessa incompatibilidade evidente, as empresas afetadas inevitavelmente irão recorrer ao Judiciário para proteger seu direito líquido e certo de não recolher tributo manifestamente inconstitucional.

E, considerando o histórico da jurisprudência brasileira e a robustez do arcabouço constitucional que desonera as exportações, a probabilidade de êxito desses contribuintes é extremamente elevada.

Assim, persistir na redação atual da LC 214/2025 significa apenas inflar artificialmente uma expectativa de arrecadação que jamais se concretizará, ao mesmo tempo em que se sobrecarrega a máquina estatal com litígios custosos, demorados e absolutamente evitáveis.

O Poder Público gastará recursos humanos e financeiros para defender uma tese indefensável, enquanto empresas — especialmente exportadoras de bens minerais — enfrentarão insegurança jurídica, custos de conformidade e perda de competitividade internacional. Em vez de promover eficiência e racionalidade fiscal, a norma, se não for corrigida, criará instabilidade regulatória e produzirá ineficiência para todos os envolvidos.

Diante disso, a aprovação deste PLP não apenas alinha o texto da LC 214/2025 ao comando constitucional inequívoco, mas também evita o colapso anunciado de um contencioso massivo que se formará inevitavelmente. Trata-se de garantir previsibilidade, segurança jurídica e respeito à Constituição — preservando o ambiente de negócios, a competitividade das exportações brasileiras e a própria coerência do sistema tributário reformado pela EC nº 132/2023.

A instituição de um imposto seletivo sobre as exportações desse setor, além de redundante, configura bitributação, contrariando os princípios da neutralidade fiscal, da eficiência econômica e da segurança jurídica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25821.25039-94

Assim, a tentativa de incidência do IS sobre exportações de bens minerais representa grave distorção do modelo tributário, comprometendo os fundamentos da reforma promovida pela EC nº 132/2023, prejudicando a competitividade brasileira no mercado internacional e violando preceitos constitucionais consolidados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art153_par6_inc1

- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>

- art413